



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: Projeto de Lei nº. 91/2025

PROCEDÊNCIA: Bancada Progressista

RELATOR: Ver. Luis Fernando Braite

EMENTA: Institui o direito à vacinação domiciliar das crianças com transtorno do espectro autista (TEA) residentes no Município de Uruguaiana.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelos Vereadores Celso Duarte, Egídio Carvalho e Juca Gonçalves, da Bancada Progressista, com a finalidade de garantir o direito à vacinação domiciliar de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos casos em que houver recomendação técnica ou dificuldade constatada no deslocamento até os postos de vacinação.

A proposta prevê que o serviço poderá ser solicitado pelos responsáveis legais e que a execução ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, por meio de equipes técnicas capacitadas.

PARECER

a) Competência Legislativa:

A competência Legislativa nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. O objeto do projeto insere-se no contexto de políticas públicas de saúde no âmbito local, especialmente em relação à acessibilidade e inclusão de crianças com deficiência. Portanto, **há competência legislativa do Município para dispor sobre o tema.**

b) Princípios Constitucionais e Legais:

O projeto alinha-se a diversos dispositivos da Constituição Federal, como:

- Art. 6º: Saúde como direito social;
- Art. 196: Saúde como direito de todos e dever do Estado;
- Art. 227: Dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança, com absoluta



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

prioridade, o direito à saúde;

- Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que prevê o acesso universal e igualitário à saúde;
- Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que impõe ao poder público o dever de garantir atendimento acessível e humanizado.

Além disso, o projeto reforça os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), como a universalidade, a equidade e a integralidade do atendimento (art. 198 da CF).

c) Separação de Poderes e Iniciativa Legislativa:

O projeto não invade competência privativa do Poder Executivo, uma vez que não cria cargos, nem impõe obrigações administrativas ou orçamentárias diretas e imediatas, limitando-se a instituir um direito e autorizar a regulamentação por ato infralegal da Secretaria de Saúde. Assim, **respeita os limites da função legislativa.**

d) Técnica Legislativa:

A redação do projeto é clara, objetiva e compatível com os padrões exigidos pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação emite **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 91/2025, por considerar que a matéria está revestida de constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, além de representar um avanço nas políticas públicas de inclusão e atenção às crianças com TEA no âmbito municipal.

Sala das Comissões, 04 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

gov.br

LUIS FERNANDO PERES DOS SANTOS

Data: 04/07/2025 09:03:52-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Vereador Luis Fernando Braite

Relator

De acordo:

[Handwritten signatures in blue ink]

Contrário: